



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2011

F.A Nº 0110.029.932-4

RECLAMANTE: MARIA SUMALITA CARNEIRO DE MACEDO

RECLAMADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

PARECER

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedor **BANCO WOKSWAGEN S/A** em desfavor de **BANCO WOKSWAGEN S/A**.

No texto inicial da reclamação deflagrada, às fls. 03, a consumidora relatou ter financiado um veículo pelo BANCO WOLKSWAGEN S/A, entrando em contato com o mesmo para solicitar a liquidação antecipada de seu contrato. Recebeu uma proposta de quitação no valor de R\$ 8.801,54 (oito mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). Por considerá-la elevada, recusou o pagamento.

Em razão do alegado, a reclamante resolveu procurar o PROCON/PI para solicitar a antecipação das 13 (treze) parcelas em aberto, com uma maior redução dos juros cobrados.

Anexas ao processo, às fls. 04-06, existem cópias de alguns boletos bancários referentes ao contrato de financiamento questionado.

Na audiência de conciliação realizada no dia 02/12/2010, a autora reiterou que tinha firmado um contrato financiamento nº0014478045 junto ao Banco réu, em que pagaria 55 (cinquenta e cinco) parcelas mensais no valor R\$ 366,43 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). Além disso, deveria pagar ao final de cada ano 01 (uma) de um total de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 3.003,30 (três mil, três reais e trinta centavos)

cada.

Pleiteou junto ao banco a liquidação antecipada de seu contrato. Recebeu a informação de que o saldo devedor a ser pago era de R\$ 8.801,54 (oito mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). Por não identificar a redução proporcional dos juros a que tem direito, tomou a iniciativa de procurar o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Do termo da audiência realizada no dia 02/12/2010, às fls. 08, o Banco, através de seu preposto, alegou que não havia possibilidade de conceder a redução dos juros pela quitação antecipada, uma vez que foi estabelecido, no ato da contratação, um cronograma de pagamento, não podendo o Contratante pagar aleatoriamente a parcela que lhe aprouver.

A decisão fora classificada com sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, às fls. 23.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, este apresentou defesa escrita, contida às fls. 09-13.

Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.

O cerne da demanda consiste em verificar eventual lesão ao estabelecido no art.52, § 2º da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A liquidação antecipada do débito é regulamentada pelo §2º do art. 52 do CDC. Vejamos a transcrição de seu retrato:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Por este artigo são abrangidos todos os contratos de consumo que envolvam relação de crédito ou financiamento para que o consumidor possa adquirir o bem ou serviço pretendido.

Nos ensinamentos de Nelson Nery Júnior, "são redutíveis ao regime deste artigo todos os contratos que envolvam crédito, com os de mútuo, de abertura de crédito rotativo ("cheque especial"), de cartão de crédito, de financiamento de aquisição de produto durável por alienação fiduciária ou reserva de domínio, de empréstimos para a aquisição de imóveis etc." (Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto.6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,2000. Pag.540.)

Com efeito, o consumidor tem a faculdade de quitar o seu débito, total ou

parcialmente, quando assim o desejar. O fornecedor não pode oferecer resistência ao exercício desse direito, sob pena de ter que responder por perdas e danos.

No caso em exame, a autora pleiteava a liquidação total de 13 (treze) parcelas em aberto de seu contrato de financiamento, cada uma no valor de R\$ 366,43 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), juntamente com 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 3.003,30 (três mil, três reais e trinta centavos), sendo que cada uma delas seria paga consecutivamente ao final de cada ano.

A promovente não concordou com a proposta de quitação oferecida pelo banco, no valor de R\$ 8.801,54 (oito mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos, por achar irrisório o desconto concedido.

Portanto, o pleito do autora cai como um luva na disciplina do art. 52, §2º do CDC, à luz do qual será analisado.

Em sua defesa, às fls. 09-13, o banco alegou que "em sendo contratadas parcelas fixas e consecutivas, o financiado há de observar o cronograma estabelecido em contrato, não podendo pagar aleatoriamente a parcela que bem lhe aprouver, sob pena de causar problemas na consecução do contrato, descumprindo-o".

Há de observar que o desejo da reclamante não era pagar aleatoriamente as parcelas de seu contrato. Muito pelo contrato. O seu pedido era tão somente a liquidação antecipada da avença, com descontos proporcionais dos juros a que tem direito, conforme ecoa da disciplina do art. 52, § 2º, acima transcrito. Portanto, a defesa do Banco réu carece de consistência, fugindo completamente do foco da discussão, qual seja, a liquidação antecipada do contrato.

Nesta esteira, o fornecedor obstruiu o direito à liquidação antecipada do débito, conforme prescreve o art. 52, §2º do CDC. Até a data da audiência realizada no dia 02/12/2010, o promovido não demonstrou a forma de concessão dos descontos, bem como quais foram os critérios utilizados para tanto.

Doutra banda, mesmo que alguma cláusula contratual impeça a liquidação antecipada do contrato, a mesma deverá ser considerada nula de pleno direito, por afrontar o mens legis do art. 55, § 2º do CDC. Nesse caso, não há que falar em descumprimento do "*Pacta Sunt Servanda*".

Somente após a instauração do presente processo administrativo o Banco Réu reconheceu o direito da consumidora, fazendo a juntada de um documento contendo o saldo devedor do contrato para plena quitação. Entretanto, tal atitude não tem o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor, mas deverá ser levada em consideração na dosimetria da pena.

Pontofinalizando, resta claro que a conduta do fornecedor apedrejou o disposto no art. 55, 2º da Lei 8.078/90, sendo necessária a aplicação da penalidade de multa a fim de paliar o mal causado à consumidora.

É o parecer. Passo à apreciação superior.

Teresina, 09 de Setembro de 2011.

FLORENTINO MANUEL LIMA CAMPELO JÚNIOR
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2011

F.A Nº 0110.029.932-4

RECLAMANTE: MARIA SUMALITA CARNEIRO DE MACEDO

RECLAMADO: BANCO WOKSWAGEN S/A

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 55, §4º do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelos fornecedor **BANCO WOKSWAGEN S/A**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II e III, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator e por ter adotado as providências para reparar os efeitos lesivos do ato, diminuo o *quantum* em ½ (um meio) em relação às citadas atenuantes, fixando a multa em **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, V e VIII, do Decreto 2181/97, consistente em ter o infrator agido com dolo e por dissimular a natureza ilícita do ato ou atividade, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação às referidas agravantes, passando a multa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BANCO WOKSWAGEN S/A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **2.000,00 (dois mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 09 de Setembro de 2011.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

